



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Ao
Departamento de Licitações
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó – SAAE CODÓ
MODALIDADE: CARTA CONVITE N.º 01/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 27/2021
INTERESSADO: Diretor Comercial do SAAE

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para seleção da PROPOSTA MENOR GLOBAL objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NO SETOR DE LICITAÇÃO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação buscou cotação junto a 03 (três) empresas do ramo, obtendo orçamentos, resultando no valor médio total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à questão formal/procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente atuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido, bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas e manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Convite. Ademais, verifico que a minuta do

Leandro Guimarães Cardoso
Assessor Jurídico SAAE
Advogado / OAB-MA: 9338-A



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296

Edital de Carta Convite encaminhada a esta Assessoria Jurídica bem assim seus respectivos anexos preenchem os requisitos legais, em especial: (i) o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data de divulgação da Carta Convite e a sessão de abertura dos envelopes (preâmbulo); (ii) a previsão da possibilidade de quaisquer interessados (que não os licitantes convidados pela Administração) manifestar interesse na participação do certame com 24hs (vinte e quatro horas) de antecedência da sessão de abertura dos envelopes (subitem 4.2 do item 4); (iii) correta fixação dos prazos para impugnação da carta convite e para recursos e (iv) exigência dos requisitos mínimos de habilitação – prova de regularidade com o FGTS e com a Previdência Social; garantia de execução do contrato e capacitação técnico profissional (item V).

Mais a mais, a minuta do contrato administrativo, atende aos requisitos legais, estando aprovada por esta Assessoria Jurídica. Sobre a modalidade licitatória adotada (convite), **opino por sua legalidade**, tendo em vista o atendimento ao limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93.


A modalidade licitatória sugerida pela Comissão de licitação observa os requisitos legais, razão pela qual opino pela regularidade do presente procedimento.

Portanto, uma vez que as minutas da carta convite e do contrato administrativo, bem assim os respectivos anexos, observam os requisitos descritos em lei, os mesmos estão aprovados por esta Assessoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela **REGULARIDADE** do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos na Lei nº 8.666/93, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Codó – MA, 22 de março de 2021.


Leandro Guimarães Cardoso
Assessor Jurídico da SAAE
Advogado OAB/MA nº 9338-A